



Número: **1008568-22.2020.4.01.0000**

Classe: **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Seção**

Órgão julgador: **Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO**

Última distribuição : **31/03/2020**

Processo referência: **10085639720204010000**

Assuntos: **Sigilo Telefônico**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Polícia Federal no Estado do Tocantins (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)			
SIGILOSO (TERCEIRO INTERESSADO)			
JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)		SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) VICTOR PEIXOTO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
CLEITON CANTUARIO BRITO (TERCEIRO INTERESSADO)		JORDANA SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) MARESSA MARINHO DE CARVALHO BARBOSA (ADVOGADO) PUBLIO BORGES ALVES (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)	
JOSE AUGUSTO BEZERRA LOPES (TERCEIRO INTERESSADO)		JUTAHY MAGALHAES NETO (ADVOGADO) JUTAHY MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)	
ROSIENE DA SILVA RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)		MARCELO ZOLA PERES (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72046630	31/08/2020 12:09	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

PROCESSO: 1008568-22.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 10085639720204010000
CLASSE: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310)
AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS (PROCESSOS CRIMINAIS)

TERCEIRO INTERESSADO: SIGILOSO, JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS, CLEITON CANTUARIO BRITO, JOSE AUGUSTO BEZERRA LOPES
Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433, VICTOR PEIXOTO DO NASCIMENTO - TO6338-A
Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORDANA SOUSA OLIVEIRA - TO10.260, MARESSA MARINHO DE CARVALHO BARBOSA - TO10.216, PUBLIO BORGES ALVES - TO2365-A, JUVENAL KLAYBER COELHO - TO182-S
Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUTAHY MAGALHAES NETO - DF23066-A, JUTAHY MAGALHAES JUNIOR - BA14027, JUVENAL KLAYBER COELHO - TO182-S

DECISÃO

CLEITON CANTUARIO BRITO, prefeito do Município de Cristalândia/TO, peticiona nos autos (ID 70024034), para pedir reconsideração da decisão de ID 62666554, na parte em que o suspendeu cautelarmente do exercício da função pública, nos termos do art. 319, VI, do CPP.

Afirma que todas as medidas determinadas pelo decisum, tais como a busca e apreensão nos locais de trabalho e nas residências, quebras de sigilos bancários e fiscal, além dos sigilos de dados e telefônicos dos investigados, foram implementadas em 5/8/2020; que a suspensão do exercício da função pública somente tem lugar “quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais”; e que o afastamento do paciente do cargo de prefeito municipal, extrapola os limites da razoabilidade, mostrando-se imperioso o afastamento da medida cautelar em questão, sob pena de cassação indireta do mandato, uma vez que não há previsão para o término da instrução criminal.

Defende, ainda, que o quadro de afastamento do Alcaide legitimamente eleito na cidade, em cenário de Pandemia mundial do Coronavirus, causa prejuízo inverso à ordem pública municipal e também ao direito subjetivo do investigado, que desde o ultimo dia 05/08/2020 já sofrera todas as medidas de sigilos quebrados e buscas e apreensões em sua residência e na sede do Município.

Por meio da petição de ID 70780575, CLEITON CANTUARIO BRITO reiterou o pedido, e ressaltou que não existe nenhum outro investigado com vínculo funcional com a Prefeitura de Cristalândia, pois a única investigada que detinha tal vínculo, Rosiene da Silva Rodrigues, pregoeira, pediu exoneração do cargo.



JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES, prefeito do Município de Peixe/TO, por sua vez, interpôs agravo interno (ID 70876520), para pedir reconsideração, porque não houve individualização da conduta, nem demonstração do fato criminoso e de todas as suas circunstâncias, nos termos do art. 41 do CPP, a permitir a defesa do ora agravante, *como autor de supostas irregularidades relacionadas a fraude a licitação envolvendo a contratação de transporte escolar.*

Aduz não estar configurado o dolo no tocante aos crimes imputados — *artigo 1º do Decreto 201/67, artigo 90 da Lei 8.666/93 e artigos 317 e 333 do Código Penal* — e que o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, porquanto medida extrema, *“exige prova incontroversa de que a sua permanência poderá ensejar dano efetivo à instrução processual, máxime porque a hipotética possibilidade de sua ocorrência não legitima medida dessa envergadura, nos termos a jurisprudência do STJ.*

Sustenta que o tempo ilegitimamente suprimido de um mandato eletivo, de curso peremptório, é irresgatável e violador da soberania popular (CF, art. 1º, parágrafo único), sobretudo quando se está vivenciando uma epidemia de extensão mundial, e que, por ser medida extrema, o afastamento exige prova incontroversa de que a sua permanência poderá ensejar dano efetivo à instrução processual, máxime porque a hipotética possibilidade de sua ocorrência não legitima medida dessa envergadura.

Aduz a lisura dos procedimentos licitatórios em exame, que o agravante *jamais recebeu valores indevidos em decorrência de oferecimento de vantagens indevidas*, e pede a reconsideração da decisão, ou submissão do pleito ao colegiado da 2ª Seção deste Tribunal.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 71592046).

Decido.

Na decisão de ID 62666554, o relator convocado, entre outras medidas, determinou:

(...)

2) **AUTORIZO**, em relação a **José Augusto Bezerra Lopes (prefeito de Peixe-TO)**, José Carlos Soares dos Santos, José Carlos Soares dos Santos EIRELI, Gengiskan José de Alencar, Dourivan Lopes da Silva, **Cleiton Cantuário Brito (Prefeito de Cristalândia-TO)** e Rosiene da Silva Rodrigues a medida de a) **busca e apreensão nos domicílios residenciais, gabinete do prefeito e sede da empresa;** b) **busca pessoal**, caso haja suspeita de que qualquer dos investigados esteja ocultando provas junto a si, nos termos do art. 240, §2º, do CPP, nela incluída a busca no interior de veículos, que sejam de propriedade da pessoa investigada ou que estejam na sua posse direta ou que estejam situados na residência alvo da medida, independentemente da propriedade; c) **arrombamento de cofre**, se existente nos endereços das buscas requeridas; d) **apreensão de computadores, celulares ou outros aparelhos eletrônicos, bem como o acesso aos dados contidos em mídias digitais, software de comunicação** – whatsapp, telegram e outros – documentos e correspondências físicas ou digitais, eventualmente encontrados nos locais de busca e que estejam relacionados com o cometimento dos crimes investigados, garantindo-se o sigilo desses dados, para a preservação da intimidade dos investigados; e)



acesso aos dados eletrônicos (quebra de sigilo telemático) contidos em mídias de armazenamento eletrônico e nos dispositivos telefônicos e informáticos, permitindo a obtenção do conteúdo de emails, arquivos, mensagens sms, imagens, conteúdos de aplicativos dos celulares e outros aparelhos eletrônicos e demais informações existentes nos equipamentos e mídias apreendidas confirme o item anterior;

(...)

3) AUTORIZO a **quebra dos SIGILOS BANCÁRIO** (todos os bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras) e FISCAL, em relação a **José Augusto Bezerra Lopes (Prefeito de Peixe-TO)**, José Carlos Soares dos Santos, José Carlos Soares dos Santos EIRELI, Gengiskan José de Alencar, Dourivan Lopes da Silva, Rogério Bezerra Lopes, Bezerra Lopes Advogados SS, Jusmael Pereira da Silva, Rosane Nascimento Borges Fortes e Luzimar de Souza Carneiro, **Cleiton Cantuário Brito** e Rosiene da Silva Rodrigues, relativamente ao período de 01/01/2016 a 26/03/2020;

Ressalto que as instituições financeiras envolvidas deverão encaminhar os dados bancários **no prazo máximo de 30 dias**, a partir do recebimento da decisão judicial.

(...)

4) AUTORIZO a **quebra do sigilo de dados e registros telefônicos**, em relação a **José Augusto Bezerra Lopes (Prefeito de Peixe-TO)**, José Carlos Soares dos Santos, Gengiskan José de Alencar, Rogério Bezerra Lopes, **Cleiton Cantuário Brito** e Rosiene da Silva Rodrigues, relativos ao período de 01/01/2017 a 26/03/2020;

(...)

5) DEFIRO, em relação a **José Augusto Bezerra Lopes, prefeito do município de Peixe-TO e Cleiton Cantuário Brito, prefeito do município de Cristalândia-TO, a suspensão cautelar do exercício da função pública, nos termos do art. 319, inciso VI, do CPP, ficando os mesmos proibidos de entrarem nas dependências das estruturas públicas municipais e de entrar em contato, por qualquer modo, com os demais servidores do município, nos termos do art. 319, II, CPP;**

6) Fixo, ainda, **em relação a José Augusto Bezerra Lopes, prefeito do município de Peixe-TO e Cleiton Cantuário Brito, prefeito do município de Cristalândia-TO, cautelar substitutiva no sentido de proibir que ambos mantenham contato, por qualquer meio de comunicação, com os demais investigados ou servidores das prefeituras, nos termos do art. 319, III, CPP.**

(...) — sem grifo no original.

Por meio do Ofício 0069/2020 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/TO, a autoridade policial informou (ID 69286060):

A POLÍCIA FEDERAL, por intermédio desta Delegada de Polícia Federal subscritora, vem perante Vossa Excelência **apresentar o resultado parcial das diligências executadas na data de hoje (05/08/2020), no âmbito deste processo (IPL 2020.0029843).**

Por meio de operação denominada “Direct” **foi realizado o cumprimento de todos os mandados de busca e apreensão/intimação expedidos (mandados nº 10481927, nº 10482392, nº 10482447, nº 10482479, nº 10482512, nº 10482552, nº 10482578, nº 10777158 e nº 10482684). O cumprimento ocorreu sem maiores intercorrências e com a realização de medidas específicas para resguardar a saúde dos envolvidos, que se fizeram necessárias em razão da pandemia de COVID19.**



Também foram cumpridos os mandados de afastamento cautelar das funções públicas e contato entre os investigados nº 10482764, nº 10482903 e nº 10776764, com a entrega dos respectivos ofícios aos presidentes da Câmara de Vereadores dos municípios de Peixe/TO e Cristalândia/TO e ao prefeito em exercício do município de Cristalândia.

(...)

Os documentos, mídias e celulares apreendidos ainda serão analisados, para verificar a existência de elementos probatórios que corroborem as hipóteses criminais. No entanto já é possível informar que foi encontrado R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em cédulas de cem e cinquenta reais, na casa de Cleiton Cantuário Brito (foto em anexo - figura 3), tendo sido o valor apreendido e depositado judicialmente. Também foram encontradas diversas procurações e comprovantes de propriedade na casa do prefeito. Na residência de José Carlos Soares dos Santos foram encontrados comprovantes de compra e venda de terrenos e, inclusive, da compra de uma ilha pelo empresário, o que pode indicar um patrimônio fora do comum e fruto de desvio de recursos públicos.

Os alvos dos mandados de busca e apreensão/intimação José Augusto Bezerra Lopes, Cleiton Cantuário Brito, Dourivan Lopes da Silva e Rosiene da Silva Rodrigues foram ouvidos em termo de declarações, tendo os investigados Cleiton Cantuário Brito e Dourivan Lopes da Silva optado por se manter em silêncio. O prefeito de Peixe, José Augusto Bezerra Lopes, negou sua participação nos fatos e o recebimento dos depósitos. Já a pregoeira de Cristalândia/TO, Rosiene da Silva Rodrigues, informou em suas declarações que passava informações privilegiadas ao empresário José Carlos Soares dos Santos, tendo também recebido propostas de preços do empresário para composição do preço do pregão presencial 01/2020, para contratação de transporte escolar. Informou ainda que não recebeu nenhum valor do empresário e que apenas cumpria ordens do prefeito de Cristalândia, Cleiton Cantuário Brito, que foi quem realizou o acerto dos valores da licitação com o empresário.

A oitiva de Gengiskan José de Alencar foi agendada para ocorrer em outra data, por razões de saúde do investigado e ainda resta pendente a oitiva de José Carlos Soares dos Santos, que ainda não foi encontrado.

A análise parcial conjunta das declarações e bens apreendidos, relativos aos fatos de Cristalândia/TO, aponta para a confirmação de muitos aspectos sobre os quais a hipótese criminal investigada está apoiada, com a confirmação, pela pregoeira Rosiene, da realização de uma fraude licitatória no pregão presencial 01/2020. Também foram encontrados documentos que indicam patrimônio anormal adquirido pelo empresário José Carlos Soares dos Santos, corroborando a hipótese de que é realizado desvio de recursos públicos nos contratos investigados.

Esclareço que todos os atos de polícia judiciária necessários nessa fase da investigação foram realizados. Informo ainda, que além das informações resultantes do cumprimento das medidas judiciais e da análise parcial das diligências realizadas, todas as mídias eletrônicas e celulares foram encaminhadas ao Setor Técnico Científico e serão analisadas e os resultados repassados a com a maior brevidade possível — sem grifo no original.

Não obstante entenda legítimo o afastamento cautelar do gestor municipal do cargo — quando demonstrados materialidade delitiva e indícios de autoria, que autorizam as medidas previstas na legislação processual penal — tenho que tal afastamento, como regra, é medida extrema, e, por isso, deve ser pontual, delimitada no tempo, e com o mínimo de intercorrências possíveis no exercício do mandato e na gestão da



municipalidade.

Há de se ter em conta, sempre, que a outorga de mandato é expressão máxima do sufrágio universal e da soberania popular. Por isso mesmo, a delegação, legitimamente outorgada, só deve sofrer constrição em hipóteses excepcionais, e apenas quando necessária para resguardar valores democráticos de igual estatura.

As medidas cautelares não têm, e nem podem ter, caráter de antecipação de pena, em prestígio da presunção de inocência protegida pela Constituição.

O afastamento do cargo pressupõe, portanto, a demonstração de que a permanência do gestor no exercício do mandato pode causar, ou está causando, dano efetivo à instrução processual ou permitindo, concretamente, a prática, em continuidade, de infrações penais, hipóteses autorizadoras da suspensão da função pública, pois, por certo, embora expressão da vontade popular, não é essa a finalidade do mandato eletivo.

No caso, a informação da autoridade policial dá conta de que *todos os atos de polícia judiciária necessários nessa fase da investigação foram realizados*. Informa, também, que ambos os prefeitos, ora requerentes, foram ouvidos em termos de declaração; e, ainda, que foram efetivados os mandados de busca e apreensão.

As medidas cautelares necessárias à investigação das infrações penais imputadas aos investigados, quanto ao seu cumprimento, lograram, portanto, bom êxito. Sem demonstração de que estão, no momento, valendo-se dos cargos para delinquir ou impedir a atividade persecutória criminal estatal, deve preponderar, além da presunção de inocência, a vontade popular que os elegeu como prefeitos das municipalidades.

Não se pode esquecer, ainda, que a pandemia de coronavírus, que sabidamente assola todo o país, inclusive os municípios alcançados pela decisão ora sob juízo de retratação, exige a permanência dos gestores, legitimamente eleitos, nos cargos, também em resguardo da ordem pública, nesta incluída a saúde pública, bem de igual valor.

Por outro lado, ambos os requerentes permanecem como investigados da prática de crimes diversos, e graves, relacionados à malversação da coisa pública — art. 1º, I e II, do Decreto-Lei 201/1967 (desvio de dinheiro público), art. 90 da Lei 8.666/93 (fraude em licitação), art. 288 (associação criminosa) e artigos 317, § 1º, e 333, do CP (corrupção passiva e ativa) — razão pela qual deve remanescer a medida cautelar de proibição de manter **contato**, por qualquer meio de comunicação, com os demais investigados, nos termos do art. 319, III, CPP.

Ante o exposto, em juízo de retratação, **revogo**, de agora em diante, a parte da decisão de ID 62666554, que afastou José Augusto Bezerra Lopes, prefeito do município de Peixe/TO, e Cleiton Cantuário Brito, prefeito do município de Cristalândia/TO, dos respectivos cargos, e que os proibiu de ingressar nas dependências das estruturas públicas municipais e de entrar em contato os demais servidores do município, exceto se investigados nos autos do Inquérito Policial em causa.

Remanesce a proibição de que José Augusto Bezerra Lopes e Cleiton Cantuário Brito mantenham contato, por qualquer meio de comunicação, com os



demais investigados, nos termos do art. 319, III, CPP.

Advirto os investigados, desde já, que o descumprimento das medidas cautelares substitutivas poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, CPP.

Quanto à petição de ID 72376516, defiro a prorrogação requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a habilitação de Rosiene da Silva Rodrigues, nos termos da petição de id 71920550.

Cumpra-se.

Oficie-se e comunique-se.

Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**

Relatora

